LEI N.º 5.800, DE 10 DE MAIO DE 2011

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE AO "BULLYING" NA REDE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE FRUTAL

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal de Frutal:

Art. 1º As escolas públicas e privadas, de ensino infantil e de primeiro grau do Município de Frutal, deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" no âmbito escolar.

Art. 2º Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo Único Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I – prevenir e combater a prática do "bullying" nas escolas e suas imediações;

II – capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – incluir regras contra o "bullying" no regimento interno da escola;

IV – orientar as vítimas de "bullying" visando a recuperação de sua auto-estima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

V – orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as conseqüências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;

VI – envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

Art. 4º Decreto do Executivo Municipal regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição cartilhas ou panfletos de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º A escola deverá, por seus professores e demais funcionários ou servidores, fiscalizar a ocorrência de atos que se classifiquem como "bullying", devendo manter em arquivo o histórico das ocorrências.

Art. 6º A repetida prática de "bullying", por um mesmo aluno ou grupo destes, será considerado como ato indisciplinar, cabendo as sanções previstas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aos 10 de maio de 2011 123 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES